



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720584/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.192 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente MANOEL ANTONIO CORREIA CEREAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando não expressamente contestada na Impugnação, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

RECEITA OMITIDA. INCIDÊNCIAS

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 12-113.317, da 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 2/51), lavrado para exigir o crédito tributário calculado sobre o lucro arbitrado, na forma a seguir resumida, consoante o relatório:

TRIBUTOS	VALOR (R\$)
IRPJ	17.367,34
PIS	6.746,31
CSLL	11.209,24
COFINS	31.136,77

Em 27.12.2012, o contribuinte efetuou a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica MANOEL ANTÔNIO CORREIA CEREAIS EPP sob o nº 17.340.694/0001-09. No dia 08 de fevereiro de 2013, a pessoa jurídica MANOEL ANTÔNIO CORREIA CEREAIS EPP tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Na fiscalização realizada na pessoa física Manoel Antônio Correia, foram apurados valores movimentados em suas contas-correntes do Banco do Brasil e Bradesco, dos quais parte foram tributados por origem não comprovada (Processo Administrativo Fiscal nº 10410.720.529/2013-06) e parte correspondem à atividade comercial empreendida pelo contribuinte.

Dos valores correspondentes a atividade comercial, foram identificados depósitos referentes à venda de castanhas de caju para pessoas jurídicas.

Em síntese, ainda, segundo o relatório constante do acórdão:

O contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, permitindo o lançamento fiscal pelos critérios do lucro arbitrado, relativo aos quatro trimestres do ano-calendário 2008. Foi aplicado o percentual de presunção atinente às atividades comerciais exercidas pela empresa, no caso, 8% (oito por cento), com acréscimo de 20%, segundo dispõem os artigos 518, 530, 532 e 537 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99).

Desse modo, a base de cálculo do IRPJ, em cada período base trimestral, foi determinada por meio da aplicação do percentual resultante de 9,6% sobre a receita bruta obtida com a atividade comercial realizada pelo contribuinte.

O auto de infração IRPF está sendo exigido no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10410.720.584/2013-98.

A ora recorrente apresentou a sua Impugnação, onde alegou:

- O procedimento fiscal lavrado gerou um auto de infração tendo como base de cálculo os valores de receitas não declaradas em nome do Sr, Manoel Antônio Correia, o qual efetuou a abertura da empresa para as transações comerciais identificadas e consideradas através de comprovação com documentos idôneos.

- A autuada considera as transações comerciais conforme o auto de infração, porém com base nos termos do art. 1º e inciso V e IX, Lei 10.925/2004 e art. 28 Inciso 111 da Lei 10.865/2004, onde trata dos produtos incentivados por alíquota Zero para o PIS e a COFINS. A empresa vem questionar a cobrança da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e contribuição para o PIS/PASEP, pois,

os produtos listados nas notas fiscais identificadas seriam pertencente aos produtos incentivados com a alíquota zero nestas contribuições.

• Solicita-se que sejam analisados os cálculos destas contribuições já que se trata de produtos incentivados conforme as leis citadas, e com isso existindo a possibilidade de anular a cobranças dessas contribuições sobre a base de calculo apresentada pelo citado ato de infração.

Do Pedido

Está plenamente patenteada a insubsistência do débito referente às contribuições PIS/PASEP e COFINS. Assim espera a Autuada o provimento a presente DEFESA para o fim de julgado nulo as referidas contribuições fazendo com que seja reduzido o saldo devedor do contribuinte.

A DRJ decidiu pela improcedência da MI tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 12-113.317 - 5ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 16 de janeiro de 2020

Processo 10410.720584/2013-98

Interessado MANOEL ANTONIO CORREIA CEREAIS - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS OMITIDA. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

ARBITRAMENTO. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS OMITIDA MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

PIS, COFINS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Impugnação Improcedente

A recorrente foi cientificada em 29/10/2020 (fl.339) e apresentou o seu recurso voluntário em 30/11/2020 (fl.323).

Em seu RV, a recorrente alega que, quanto ao IRPJ e à CSLL:

Como disposto em Acórdão 12-113.317, não foram contestadas, em sede de impugnação, as autuações condizentes à equiparação a pessoa jurídica, ao arbitramento, ao IRPJ e à CSLL, até mesmo pelo fato de que no pedido de impugnação há apenas referências ao PIS e à COFINS. Nesta mão, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consoante teor do acórdão supramencionado, foram consideradas não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, dando prosseguimento à exigência da mesma na forma em que foi formulada, referentes ao IRPJ e à CSLL.

Pois bem. Considerando-se que foi dado prosseguimento a exigência dos tributos com relação ao IRPJ e à CSLL, salientando-se da possibilidade da cobrança imediata dos mesmos, os quais foram lançados em 18 de fevereiro de 2013, conforme relatório fiscal do MPF 0440100-2013-00026-5, a pretensão para exigência de pagamento dos mesmos prescreveu no ano de 2018.

Cita jurisprudência do TFR, não vinculante. Alega prescrição:

Assim, tratam-se de débitos constituídos ainda em 2013. Nesta mão, considerando tal data como início do prazo prescricional, data em que ocorreu a constituição do crédito tributário referente ao IRPJ, no importe de R\$ 17.367,34, e à CSLL, no montante de R\$ 11.209,24, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, em favor da Fazenda Pública, tem-se que a pretensão de cobrança do crédito tributário DESCRÍ foi alcançada pela prescrição, porquanto não ocorreu a interrupção do prazo prescricional por intermédio da impugnação.

Com relação às contribuições sociais (PIS/COFINS), alega, novamente, que a receita auferida com as mercadorias estariam isentas das referidas contribuições e requer que sejam cancelados os débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, releva ressaltar que a lide limitou-se, de fato, ao PIS/COFINS, posto não terem sido impugnados o IRPJ e a CSLL, exigidos no mesmo Auto de Infração.

Dispõe o art. 14, do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O art. 17, do mesmo diploma legal, dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, não havendo a contestação na Impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, anteriormente transcrito, sendo preclusa a apreciação de matéria, no Recurso Voluntário.

Não sendo instaurado o litígio, deixa-se de analisar os requerimentos perquiridos em sede de RV.

Com relação ao PIS/COFINS, por concordar com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no parágrafo 1º, ao artigo 50, da Lei 9.784/99, mantendo o crédito tributário dela decorrente, a qual aqui repito, em resumo:

Na impugnação a interessada alega que o produto comercializado é incentivado por alíquota zero para o PIS e COFINS, nos termos do art. 1º e inciso V e IX, Lei 10.925/2004 e art. 28 Inciso 111 da Lei 10.865/2004.

A Lei 10.925/2004 dispõe sobre a redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuário.

O inciso V da supracitada lei versa sobre Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos; arroz; farinhas e sêmolas - NCM: 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20. Já o inciso IX trata sobre farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI.

Como se vê, tal alegação não se aplica ao caso sob análise.

A Lei 10.865/2004 trata de PIS e COFINS na importação, conforme dispõe o artigo 1º da citada lei. Todos os artigos desta lei se referem importação de produtos e serviços, o que, evidentemente, não se aplica ao presente caso.

Portanto, há que se manter a autuação de PIS e COFINS.

No caso do RV, a recorrente inova trazendo alegações no sentido de que as adquirentes seriam empresas comerciais exportadoras e que, por isso, as suas receitas não seriam tributadas. Por se tratar de inovação, trazida em sede de RV, deixo de analisar estes argumentos, uma vez constatado que o contribuinte apresentou argumentos que não constam da sua Impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso, descabendo qualquer análise adicional, inclusive quanto à prescrição.

Mesmo assim, se fosse o caso, entendo que a recorrente também não tem razão nesta argumentação, na medida em que teria que ter cumprido obrigações acessórias relacionadas às operações de vendas para empresas comerciais exportadora. Apenas anexa cópia de propaganda institucional das empresa. Ou seja, sem validade para fins de análise para por este colegiado.

Nesta linha, cito o seguinte acórdão:

Acórdão n.º 3803-004.664 – 3ª Turma Especial

Sessão de 22 de outubro de 2013

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva